VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, tendo como responsável o Sr. Michel Marques Abraão, ex-prefeito do Município de Bujari/AC, em face da inexecução parcial do convênio 74/PCN/2006, celebrado com o município, em 12/12/2006, com o objetivo de construir a escola José Cezário, envolvendo aporte de recursos federais da ordem de R$ 830.000,00, liberados em parcela única mediante ordem bancária emitida em 26/12/2007, sendo que, para a execução dos serviços, foi contratada a empresa CIC Construções e Comércio Ltda.

2. Foi promovida citação solidária do responsável e da empresa pela inexecução de parcela correspondente a 10,92% das obras e serviços, consistente em serviços pagos e não executados (item fachadas) ou executados de forma parcial (itens Bloco 02 - Cozinha, Bloco 03 - Banheiros, Bloco 05 - Administração, Diversos e Equipamentos), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente.

3. O Sr. Michel Marques Abraão tomou ciência do ofício de citação em 1/4/2011, que foi encaminhado para o endereço cadastrado pelo responsável na Receita Federal do Brasil, de forma a se presumir válida a citação. Transcorrido o prazo regimental de 15 dias, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, tampouco efetuou o recolhimento do débito.

4. Considerando que a tentativa de se promover o chamamento do responsável ao processo por intermédio de citação mostrou-se infrutífera, caracterizando-se, portanto, situação de revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, cabe o prosseguimento do processo no sentido de prolação de decisão definitiva.

5. A empresa CIC Construções e Comércio Ltda., por seu turno, alegou que:

5.1. recebeu apenas pelos serviços executados e que os pagamentos somente eram efetuados após medição das obras pelo engenheiro responsável da prefeitura;

5.2. durante a execução da obra, jamais teve acesso aos boletins de medição, a despeito de diversas solicitações nesse sentido, razão pela qual desconhece a que se referiam os valores recebidos;

5.3. a empresa só teria conseguido uma medição não oficial em agosto/2009, seis meses após a conclusão da obra, assinada pelo engenheiro atual da prefeitura;

5.4. a pedido do ex-prefeito, Sr. Michel Marques Abraão, realizou diversos serviços adicionais e deixou de realizar outros previstos em contrato; os serviços adicionais, a exemplo de forro e piso, teriam sido pagos com recursos destinados a serviços dispensados pelo ex-prefeito, como fachada e revestimento das paredes do banheiro;

5.5. nada recebeu pelos serviços não executados (fachadas) e, no que tange aos serviços parcialmente executados (cozinha, banheiro, administração, diversos e equipamentos), recebeu apenas na proporção daquilo que executou;

5.6. de acordo com a Planilha de Adequação apresentada, restaria à empresa um crédito de R$ 124.084,55 pelos serviços executados a mais;

5.7. se os valores eram liberados para a empresa, no decorrer do contrato, isso se deve ao fato de que os serviços vinham sendo devidamente executados, conforme a Lei 8.666/1993, art. 116, § 3º.

6. Adoto a análise promovida pela Secex/AC como razões de decidir.

7. Em primeiro lugar, a alegação de que teria executado serviços adicionais em detrimento de outros serviços previstos em contrato, por solicitação do ex-prefeito, não elide a irregularidade, pois, consoante a Lei 8.666/1993, art. 66, a contratada é responsável pela fiel execução do contrato, de acordo com as cláusulas avençadas e o objeto pactuado, sendo que cada parte do contrato responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47724015.

8. Além disso, a alteração de contrato só pode ocorrer nos casos especificados no art. 65 do Estatuto das Licitações, e deve ser devidamente formalizada e justificada. Inexiste nos autos qualquer documento que embase tal medida.

9. Por se tratar de uso de recursos federais, é imperativa a observância dos ditames da Portaria Interministerial 127/2008, sendo que a execução do convênio deve obedecer às cláusulas avençadas e às normas pertinentes (art. 39) e que qualquer alteração só pode ser feita mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 dias antes do término da vigência do convênio ou no prazo nele estipulado (art. 37).

10. Não há, na defesa ofertada pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda., qualquer documento formalizador de eventual modificação das especificações do objeto do contrato.

11. Quanto à planilha de adequação apresentada pela empresa, não vejo como possa servir de prova de alteração das especificações ou mesmo da execução dos serviços adicionais ali relacionados, até porque, como a própria defendente afirma, a planilha teria sido assinada pelo atual engenheiro responsável da prefeitura, Sr. Luiz Antônio S. Caetano, cerca de seis meses após a conclusão da obra, sendo que a obra foi acompanhada pelo engenheiro Jairo Castro Penha, responsável pela atestação das notas fiscais.

12. Por fim, o que ressalta dos autos é que a empresa em questão recebeu a totalidade dos valores previstos no contrato 28/2008 e no 1º termo aditivo, no montante de R$ 1.016.577,47, conforme notas fiscais e extratos bancários comprovando a compensação dos cheques dados em pagamento, tendo a própria empresa confirmado o recebimento integral dos valores pactuados. Entretanto, deixou de executar 10,92% das obras e serviços previstos no acordo, conforme laudo de vistoria do concedente.

13. Face à inexistência da demonstração de boa fé na conduta do Sr. Michel Marques Abraão, uma vez que lhe incumbia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais, por força do convênio que assinou e das normas que regem a matéria, e considerando que as alegações de defesa da empresa CIC Construções e Comércio Ltda. não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, em solidariedade com a mencionada empresa, ao pagamento do débito, além de aplicar a ambos a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47724015.